

PROCESSO Nº 1391882017-3

ACÓRDÃO Nº 0565/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE

Autuante: ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR

Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO
EMBARGADA MANTIDA.

*Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso
do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação,
ocorrendo a preclusão desse direito.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora,
pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de
manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº
0188/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00002210/2017-26, lavrado em 5/9/2017, contra a empresa MARIA DO
AMPARO TELES DA SILVA (CCICMS: 16.068.681-4, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 25 de outubro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Processo nº 1391882017-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR

Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 0188/2021, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002210/2017-26, lavrado em 5/9/2017, contra a empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA (CCICMS: 16.068.681-4), foram indicadas as seguintes denúncias:

0177 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0524 – ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0551 – ARQUIVO MAGNÉTICO DIVERGENTES>> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0319 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO COM FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, art. 263, §7º, art. 119, VIII e XV c/c art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 28.592,31, por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 81-A, II, e art. 85, II, “b”, VI e IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da acusação em 4/10/2017, mediante aposição de assinatura no auto infracional, a autuada, inconformada com a ação fiscal, apresentou, em 3/11/2017, impugnação às fls. 39/40, aduzindo que os períodos autuados estariam atingidos pela prescrição.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais, fl. 37, os autos conclusos (fl. 54) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência do feito (sentença – fls. 57/78).

A autuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 19/11/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 81, e apresentou recurso voluntário (fls. 83/85), em 11/12/2020, alegando a ocorrência de prescrição no caso em comento.

Por ocasião do julgamento do *recurso voluntário*, interposto a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a decisão exarada pela instância monocrática, pelos fundamentos então expendidos.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 0188/2021, objeto dos presentes Embargos, opostos ao fundamento de que o crédito tributário estaria prescrito.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 0188/2021.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa, verifica-se o descumprimento de aspecto de natureza formal do recurso ora oposto, vez que é possível identificar a sua intempestividade.

A empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão deste Colegiado em 6/8/2021, via DT-e (fl. 121) e protocolou o recurso apenas em 3/9/2021 (fl. 122), isto é, após decurso do prazo.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A interposição, quando se dá após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da inadmissibilidade de recuso de Embargos Declaratórios em razão da sua intempestividade, conforme edição dos seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA.

Não se conhece de recurso de Embargos de Declaração quando oposto após o decurso do prazo previsto na legislação vigente, pois fica reconhecida a preclusão temporal quando interposto depois do prazo de cinco dias contado da data da ciência do Acórdão que visa combater.

ACÓRDÃO Nº. 473/2019

PROCESSO Nº 1471832014-3

PROCESSO Nº PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MALVES SUPERMERCADO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DE MONTEIRO

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS. ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO
EMBARGADA MANTIDA.*

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, in casu, o direito foi fulminado pelo decurso do prazo.

ACÓRDÃO N.º 04/2019

PROCESSO N.º 0626062015-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: HELENITA SARINHO SOARES - ME

Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

*Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE
RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA*

PRIMEIRA REGIÃO DA SER

Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relatora: Cons.ª MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

Diante destas constatações, decido por não conhecer o recurso interposto, mantendo, assim, todos os termos do acórdão embargado.

Nestes termos,

VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão n.º 0188/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002210/2017-26, lavrado em 5/9/2017, contra a empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA (CCICMS: 16.068.681-4, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora